

Lei n.º 135/83  
(De 13 de maio de 1983)

"Cria o Departamento Municipal de Parques e Jardins, institui normas de proteção à flora e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Gerau do Tocantins,

Taco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado e incorporado à estrutura administrativa da Prefeitura de Gerau do Tocantins, a que se refere a Lei n.º 88 de 12.12.72, o Departamento Municipal de Parques e Jardins, o qual se destina a executar e fazer planos, programas e projetos de paisagismo e utilização de áreas verdes em benefício da cidade e vilas além dos povoados.

Art. 2.º - As árvores existentes nos logradouros públicos, ruas e avenidas do Município de Gerau do Tocantins e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às becas que revestem e de proteção ao meio ambiente, são bens de interesse comum a todos os habitantes, e estão sob total, geral e irrestrita responsabilidade do Departamento ora criado, execer-

escolhendo-se os direitos de uso dentro das limitações que esta lei estabelece.

Art. 3º: As ações ou omissões, contrárias às disposições desta lei, são consideradas de uso nocivo dos aludidos bens.

Art. 4º: Consideram-se de preservação permanente, para efeito desta lei, as árvores e demais formas de vegetação destinadas:

- I - A embelezar as praças, ruas e avenidas;
- II - A formar faixa de proteção ao longo das rodovias compreendidas no perímetro urbano;
- III - A assegurar condições de bem-estar público;

Art. 5º: A supressão total ou parcial das árvores e demais formas de vegetação, consideradas de preservação permanente, somente será admitida com a prévia autorização do Departamento Municipal de Parques e Jardins nos casos necessários a execução de obras, atividades ou projetos de utilidade de pública ou de interesse social.

Art. 6º: Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do chefe do Poder Executivo municipal, por razão

de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.

Art. 7º: Aquela que ceifar ou danificar árvores e demais formas de vegetação, consideradas de preservação permanente, sem autorização prévia da autoridade municipal competente, fica sujeita a uma multa que varia em ~~um~~ (01) e cinco (05) valores de referência local.

Art. 8º: Na reincidência a multa se-  
rá aplicada em dobro.

Art. 5º: As penas cometidas nesta Lei não desconhecem o infrator das responsabilidades cíveis e criminais a que fique sujeito.

Art. 10º: Qualquer pessoa que se achar no iminência de sofrer uma lesão no seu patrimônio ou mesmo na iminência de perigo de vida, pelo estado da área, poderá dirigir-se ao Prefeito deste Município, para as providências cabíveis.

Art. 11º: Ficam criados e incorporados ao Quadro de Pessoal desta Prefeitura, Lei n.º 128, de 19 de Setembro de 1981, um cargo de Diretor, Símbolo CC-05, de planejamento em comissão, e dois (02) de zelador, grau 1, considerados de provimento efetivo, iguais.

Art. 12º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Girau do  
Ponciano, 13 de maio de 1983.

*José Inácio de Barros*

José Inácio de Barros  
PREFEITO  
Girau do Ponciano - AL

*Gilberto Gomes de Barros*

Gilberto Gomes de Barros  
Secretário de Administração e Planejamento

A presente Lei foi publicada e regis-  
trada na Secretaria desta Prefeitura, aos treze  
(13) dias do mês de maio do ano de mil, no-  
vecientos e oitenta e três (1983).

Lucy de Oliveira Santos  
Escriturária